



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.317.024 - DF (2010/0106442-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUIZ RODRIGUES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TERCEIROS SARGENTOS INTEGRANTES DO QUADRO COMPLEMENTAR DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO PARA O QUADRO REGULAR DE SARGENTOS DA AERONÁUTICA. ESTÁGIO DE APERFEIÇOAMENTO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR. OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 485, V, DO CPC. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. SÚMULA 343/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos desta (art. 485 do CPC), e não aos fundamentos do julgado rescindendo" (EDcl no REsp 949.868/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe 17/5/10).

2. Hipótese em que a União sequer deduziu nas razões do recurso especial ofensa ao art. 485, V, do CPC, o que importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF.

3. Fundada a ação rescisória na suposta violação literal ao art. 49 do Decreto 68.951/71, e não em dispositivos constitucionais, não há falar no afastamento da Súmula 343/STF.

4. "Os Terceiros-Sargentos da Aeronáutica, que foram promovidos a esta graduação por força do Decreto 68.951/71, têm direito às promoções subsequentes, independentemente da realização do estágio de aperfeiçoamento" (AgRg no AgRg no REsp 549.980/CE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 2/3/09).

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.317.024 - DF (2010/0106442-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **LUIZ RODRIGUES DA COSTA E OUTROS**
ADVOGADO : **JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão de minha relatoria, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, assim concebida (fls. 652/653e):

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu na origem recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (fl. 564e):

AÇÃO RESCISÓRIA. TERCEIROS SARGENTOS INTEGRANTES DO QUADRO COMPLEMENTAR DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO PARA O QUADRO REGULAR DE SARGENTOS DA AERONÁUTICA. ESTÁGIO DE APERFEIÇOAMENTO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR. OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INAPLICABILIDADE. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Para os cabos alçados à patente de Terceiro Sargento, foi-lhes assegurada a possibilidade de ascensão na carreira, apenas após realização do estágio de aperfeiçoamento, nos termos da Portaria 47/71, que regulamentou o Decreto 68.951-71.

2. “A omissão do Ministério da Aeronáutica, que não realizou estágio de aperfeiçoamento e impediu a integração dos Terceiros Sargentos do Quadro Complementar ao Quadro Regular do Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica e subseqüentes promoções, violou direito adquirido dos autores”(AC 2002.34.00.022414-0/DF, Desembargador Federal Antônio Sálvio de Oliveira Chaves, pub. 10.04.2006; AC 2001.34.00.034286-1/DF, Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Juiz Federal Convocado Iran Velasco Nascimento, Segunda Turma, 11.06.2007).

3. Pedido rescisório que julga improcedente. Acórdão mantido.

4. Autor condenado ao pagamento de verba honorária, no valor de R\$500,00, isenção de custas processuais.

Sustenta a agravante, no recurso especial, violação do art. 49 da Decreto 68.951/71, asseverando que, ao contrário do que foi decidido pelo Tribunal de origem, "o referido normativo é taxativo ao exigir a prévia aprovação em estágio de aperfeiçoamento, cuja realização subordina-se aos critérios administrativos de oportunidade e conveniência", de sorte que, não tendo os agravados se submetido "ao procedimento legal de estágio de aperfeiçoamento, não têm eles direito adquirido ao ingresso no Quadro Regular do Corpo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Graduado da Aeronáutica, muito menos acesso às promoções a 2º e 1º Sargento e Suboficial" (fl. 570e).

No agravo de instrumento, alega que o Tribunal *a quo* teria extrapolado sua competência, adentrando o mérito do recurso especial, cujos pressupostos de admissibilidade estariam presentes. Ademais, diante das omissões existentes no acórdão recorrido, restaria contrariado o art. 535, II, do CPC. No mérito, repisa os argumentos anteriormente esposados.

Contraminuta às fls. 632/647e.

Decido.

De início, "é possível a análise do mérito do recurso especial, pela Corte de origem, quando do exame da sua admissibilidade, o que não implica em usurpação da competência deste Tribunal" (AgRg na Rcl 3.498/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 21/8/09).

Por sua vez, a tese de afronta ao art. 535, II, do CPC não foi arguida no recurso especial, mas apenas no agravo de instrumento, o que importa em indevida inovação recursal.

De outro lado, "recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos desta (art. 485 do CPC), e não aos fundamentos do julgado rescindendo" (AgRg no REsp 1.012.414/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe 27/5/10).

In casu, a agravante sequer apontou eventual malferimento ao art. 485, V, do CPC, o que importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF.

Ainda que fosse possível ultrapassar tal óbice, melhor sorte não lhe socorreria.

Com efeito, nos termos da Súmula 343/STF, "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

Destarte, considerando-se que o Tribunal de origem, tanto no acórdão rescindido, quanto no acórdão recorrido, decidiu a controvérsia com base na jurisprudência desta Corte, não é possível falar em afronta a literal disposição de lei federal. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: REsp 494.529/CE, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ 5/12/05; REsp 346.592/SC, Rel. Min. VICENTE LEAL, Sexta Turma, DJ 4/2/02; EREsp 79.761, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Terceira Seção, DJ 14/8/00.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Sustenta a agravante, em apertada síntese, que:

a) inaplicabilidade da Súmula 284/STF, asseverando que o deslinde da controvérsia vincula-se, necessariamente, ao exame da afronta ao art. 49 do Decreto 68.951, ocorrido no acórdão rescindendo, e novamente no acórdão recorrido, ao julgar improcedente a ação rescisória;

b) inaplicabilidade da Súmula 343/STF, pois "demonstrou-se que o acórdão recorrido contrariou efetivamente o art. 49 do Decreto 68.951/71, posto que ocorreu violação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

literal de dispositivo legal concernente a vulneração de dispositivo constitucional" (fl. 664e). Assim, "sendo, comprovadamente, de índole constitucional a matéria objeto da rescisória, é perfeitamente cabível a rescisão do julgado por violação literal de dispositivo de lei concernente à contrariedade à Constituição Federal" (fl. 665e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.317.024 - DF (2010/0106442-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TERCEIROS SARGENTOS INTEGRANTES DO QUADRO COMPLEMENTAR DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO PARA O QUADRO REGULAR DE SARGENTOS DA AERONÁUTICA. ESTÁGIO DE APERFEIÇOAMENTO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR. OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 485, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. SÚMULA 343/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos desta (art. 485 do CPC), e não aos fundamentos do julgado rescindendo" (EDcl no REsp 949.868/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe 17/5/10).
2. Hipótese em que a União sequer deduziu nas razões do recurso especial ofensa ao art. 485, V, do CPC, o que importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF.
3. Fundada a ação rescisória na suposta violação literal ao art. 49 do Decreto 68.951/71, e não em dispositivos constitucionais, não há falar no afastamento da Súmula 343/STF.
4. "Os Terceiros-Sargentos da Aeronáutica, que foram promovidos a esta graduação por força do Decreto 68.951/71, têm direito às promoções subsequentes, independentemente da realização do estágio de aperfeiçoamento" (AgRg no AgRg no REsp 549.980/CE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 2/3/09).
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O presente agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, "O recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos desta (art. 485 do CPC), e não aos fundamentos do julgado rescindendo" (EDcl no REsp 949.868/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe 17/5/10).

In casu, conforme consignado na decisão agravada, a UNIÃO sequer deduziu nas razões do recurso especial ofensa ao art. 485, V, do CPC, o que importa em deficiência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF.

Por sua vez, segundo afirma a própria agravante, a ação rescisória tem por fundamento a suposta violação literal ao art. 49 do Decreto 68.951/71, e não a dispositivos constitucionais, razão pela qual não há falar no afastamento da Súmula 343/STF.

De toda sorte, no que concerne ao mérito, nenhum reparo há ser feito ao acórdão recorrido, uma vez deu à controvérsia solução consonante com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "Os Terceiros-Sargentos da Aeronáutica, que foram promovidos a esta graduação por força do Decreto 68.951/71, têm direito às promoções subsequentes, independentemente da realização do estágio de aperfeiçoamento" (AgRg no AgRg no REsp 549.980/CE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 2/3/09).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0106442-4

AgRg no
Ag 1.317.024 / DF

Números Origem: 200138000424291 200501000662267 217383020104010000 2173830201040100000

EM MESA

JULGADO: 26/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUIZ RODRIGUES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUIZ RODRIGUES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de outubro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária